

PORTARIA GDG/ENFAM N. 6 DE 2 DE SETEMBRO DE 2024

Estabelece os critérios de credenciamento e credenciamento do corpo docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – nível de Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - ENFAM, no uso de suas atribuições, em observância do disposto no Regimento da Escola e

CONSIDERANDO a importância da definição de critérios para o credenciamento e credenciamento dos integrantes do corpo docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – nível de Mestrado Profissional da Enfam;

CONSIDERANDO que a estabilidade do corpo docente permanente do Programa é um dos principais fatores de acompanhamento e de avaliação quadrienal pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

RESOLVE:

Art. 1º Os critérios de credenciamento e credenciamento do corpo docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – nível Mestrado Profissional, denominado doravante como programa, ficam estabelecidos por esta portaria.

Art. 2º O corpo docente do programa será constituído por docentes permanentes, podendo ter docentes visitantes.

Art. 3º Para fins de credenciamento e credenciamento de docentes, entende-se:

I - por credenciamento, o ato que reconhece como habilitada ou habilitado a ou o docente que ingressa no quadro próprio do programa, com autorização para o desempenho de atividades de ensino, pesquisa, orientação e extensão.

II - por credenciamento, o ato que, findo o período de credenciamento do corpo docente, ratifica habilitação previamente reconhecida, tendo por base avaliação de desempenho, segundo os critérios previstos nesta portaria.

III - por integrante do corpo docente permanente, quem, com titulação de

doutorado, tenha obtido aprovação em processo seletivo e com admissão no programa, nos termos do art. 3º da Portaria 81, de 05 de junho de 2016 da CAPES, e que desenvolvem atividades de ensino, pesquisa, extensão, orientação do corpo discente e funções administrativas;

IV – pela ou pelo docente visitante, quem mantenha vínculo funcional-administrativo com outras instituições, brasileiras ou não, que obtenha liberação, mediante acordo formal, das atividades correspondentes a tal vínculo para colaborar, por um período contínuo de tempo e em regime de dedicação integral, em projeto de pesquisa e/ou atividades de ensino no Programa.

§ 1º O corpo docente permanente do programa será composto preferencialmente por integrantes da magistratura estadual ou federal em atividade, com titulação mínima de doutorado, obtida em instituições no Brasil ou no exterior, desde que, neste último caso, validado no Brasil.

§ 2º A titulação de doutorado, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser na área de Direito, podendo ser credenciados, em menor número, docentes com titulação de doutorado em outra área de conhecimento, desde que aderente à área de concentração e às linhas de pesquisa do programa.

Art. 4º O processo de credenciamento de docente permanente será realizado a cada 4 (quatro) anos, de acordo com avaliação de desempenho, ocasião em que as ou os docentes que não atingirem os requisitos estabelecidos serão descredenciadas ou descredenciados.

Art. 5º Para fins de credenciamento e credenciamento de docentes permanentes, serão considerados os seguintes critérios:

I – Possuir titulação de doutorado, na forma do artigo 3º;

II – Comprovar a realização de estudos e pesquisas de impacto, nos últimos 4 (quatro) anos, coincidente com o quadriênio da avaliação do programa pela CAPES, mediante apresentação de artigos científicos, relatórios de pesquisa e outros trabalhos indicativos de sua produção bibliográfica ou técnica;

III – Demonstrar produção científica na área de concentração Direito e Poder Judiciário e em uma das linhas de pesquisa do Mestrado Profissional da Enfam;

IV – Ter experiência prévia como docente, preferencialmente, com certificação no Programa de Formação de Formadores nível 1;

V – Ter disponibilidade para o desempenho de todas as atribuições exigidas de docentes permanentes pelo programa;

VI – Demonstrar liderança em pesquisa e em suas atividades profissionais.

Art. 6º Para fins de credenciamento dos docentes permanentes, serão valorizados, ainda, os seguintes critérios:

I – Desempenhar com zelo e dedicação as atividades como docente permanente;

Superior Tribunal de Justiça

II – Demonstrar disponibilidade e comprometimento na orientação do corpo docente sob sua responsabilidade;

III – Participar de bancas de qualificação e defesa no programa e em outros programas de pós-graduação *stricto sensu*;

IV – Apresentar produção bibliográfica e técnica anual, com publicações de artigos, capítulos e/ou livros na temática pertinente à área de concentração e às linhas de pesquisa do Programa;

V – Desenvolver pesquisas na área de concentração e linhas de pesquisa do programa;

VI – Apresentar trabalhos em Congressos Científicos de Pós-Graduação;

VII – Realizar palestras e cursos;

VIII – Atuar como docente, conteudista e na coordenação de cursos de formação inicial e continuada, inclusive nos cursos de especialização da Enfam e demais Escolas de Magistratura;

IX – Atuar na edição, revisão ou como integrante de Conselho Editorial de Periódico.

§1º Para fins de aferição do desempenho do corpo docente, serão considerados, entre outros elementos, avaliações de reação aplicadas ao final das disciplinas, avaliações de final de curso, artigos, capítulos e livros publicados, produções técnicas, relatórios de pesquisa, organização de eventos, impactos da pesquisa própria e de orientandas e orientados e premiações relacionadas às atividades de pesquisa.

§2º Na aferição da produção bibliográfica, serão considerados os artigos publicados no estrato Qualis A até B1, cabendo à ou ao docente a submissão anual mínima de dois artigos completos para publicação em periódicos desses estratos.

§3º Docente permanente deve atingir o mínimo de 600 (seiscentos) pontos em artigos científicos até o final do quadriênio equivalente ao seu período de credenciamento ou recondução, considerando-se as publicações em periódicos conforme os seguintes estratos:

I – A1 = 200;

II – A2 = 180;

III – A3 = 160;

IV – A4 = 140; e

V – B1 = 80.

§ 4º Será descredenciada ou descredenciado a ou o docente que não atingir a pontuação mínima exigida no parágrafo anterior.

§ 5º No caso de a ou o docente ser descredenciada ou descredenciado, somente poderá obter recondução após novo processo seletivo, de concorrência geral.

§ 6º O quadriênio a ser analisado para credenciamento, recondução e

Superior Tribunal de Justiça

descredenciamento de docente será coincidente com o quadriênio da avaliação do programa pela CAPES.

§ 7º Serão consideradas, para avaliação do corpo docente, apenas as atividades e a produção que tenham aderência à área de concentração do Mestrado e à linha de pesquisa de atuação.

§ 8º Somente poderão ser admitidas ou admitidos docentes visitantes que atenderem aos requisitos de produtividade exigidos do corpo docente permanente, além dos outros requisitos estabelecidos nesta portaria.

Art. 7º O processo de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de docentes será conduzido pelo Diretor-Geral da Enfam e decidido pelo Conselho Executivo do programa, na forma de seu regimento.

Art. 8º O docente poderá solicitar, a qualquer tempo, o descredenciamento do programa.

Art. 9º A pontuação mínima exigida dos docentes em artigos científicos a que se referem os §§ 2º a 4º do art. 6º, para fins de descredenciamento, somente se aplicam a partir ano de 2025.

Art. 10. Os casos omissos serão examinados e decididos pela Direção-Geral da Enfam.

Art. 11. Fica revogada a [Portaria Enfam n. 8 de 7 de agosto de 2019](#) e as demais disposições em contrário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Diretor-Geral